



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

ARBITRAGEM NO BRASIL E A SUA CONSOLIDAÇÃO POR MEIO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A Ministra Nancy Andrighi relatou que um de seus primeiros atos como corregedora nacional de Justiça foi instituir em todas as capitais brasileiras duas varas especializadas em conflitos oriundos da arbitragem. “Hoje temos no Brasil um grupo seleto de juízes que se dedicam ao estudo da arbitragem”, comentou a ministra.

Já para o Ministro Luis Felipe Salomão que foi o primeiro conferencista do painel *A posição do STJ no Contexto da Arbitragem*. Discorrendo sobre a nova lei de arbitragem, ele afirmou que a implantação da arbitragem no Brasil é uma história de sucesso e que os precedentes do STJ foram a origem da força que a arbitragem detém hoje em nossos país.

“A arbitragem no Brasil está entre as quatro maiores do mundo em volume e valores” informou o ministro, salientando que a nova lei de arbitragem atualizou esse instrumento e sinalizou um futuro cada vez melhor.

Citando vários precedentes, ele ressaltou a importância do STJ no fortalecimento desse eficaz instrumento de conciliação de conflitos e a evolução do judiciário no trato da arbitragem. Luis Felipe Salomão declarou que no começo havia muito preconceito contra a arbitragem, mas felizmente eles foram superados, de forma a dar as garantias necessárias para o seu desenvolvimento no país.

O ministro João Otávio de Noronha falou sobre a arbitragem e a jurisprudência no STJ. Ele afirmou que o sistema avançou muito nos últimos anos no Brasil e qualificou a lei de arbitragem como um dos três melhores diplomas legislativos do último século, ao lado do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da lei de responsabilidade fiscal (LRF).

Ele ressaltou que a arbitragem como Justiça privada (ou extrajudicial) existe desde o direito romano. “Isso não é novidade. A arbitragem veio para ficar”, afirmou.

Para João Otávio de Noronha, o Estado não detém o monopólio da Justiça, mas sim da jurisdição. “Portanto, a Justiça pode ser realizada quer por meio do Estado quer por meio dos particulares, sem qualquer tipo de conflito”, explicou.

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Ele enfatizou que a experiência da arbitragem no Brasil consolidou uma Justiça privada tão eficaz quanto a Justiça estatal para solucionar conflitos de interesse. **Fonte: STJ**

A seguir, destacamos algumas Jurisprudências a respeito da legalidade da arbitragem:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. RATIFICAÇÃO. PARTE SEM PODERES PARA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL. ADITAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. ARBITRAGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DO TEMA.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.
2. Inadmissível a uma das partes a ratificação das razões de recurso especial apresentadas por outra.
3. Não se admite, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
- 4.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão.
5. Recurso especiais improvidos. (REsp 1355831 SP 2012/0174382-7).

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM O DECOTE DO EXCESSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM - MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE PROVAS E PREJUÍZO DA ALEGADA MÁ-FÉ - SENTENÇA ESCORREITA. Os fundamentos utilizados pelo árbitro para fundamentar a decisão não podem ser revistos pelo Judiciário. Como excelentemente destacou o julgador a quo "vale observar que ao Judiciário não é dado rever o mérito da decisão arbitral, mas apenas promover o controle de aspectos formais do procedimento, verificando a ocorrência ou não de uma das hipóteses elencadas no retro citado art. 32" (f. 194, Juiz de Direito Dr. Irineu Stein Júnior). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1262861-4 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 05.08.2015).

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE QUE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A ATIVIDADE DE VENDA DE FRANQUIAS, RECEBIMENTO DE ROYALTIES E DAS TAXAS DE PUBLICIDADES. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE ESTABELECE A CONVENÇÃO ARBITRAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VII, DO CPC, RECONHECENDO COMO SENDO DO TRIBUNAL ARBITRAL A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. APELO DO AUTOR BUSCANDO A ANULAÇÃO DO JULGADO. APELO DOS RÉUS INSURGINDO-SE QUANTO À DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DOS DEMANDADOS.

Ajuizamento de ação alegando, em síntese, o descumprimento contratual por parte dos réus. Sustentou a não aplicação da cláusula contratual que prevê a existência de compromisso arbitral, em virtude da não instalação do órgão eleito pelos contratantes a nível arbitral. Requerimentos: liminar e definitivo (1) do reconhecimento da higidez da cláusula contratual que estabelece a exclusividade

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000

Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)

Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104

Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

ao autor, na venda das franquias SPA das Sobrancelhas; (2) que os réus se abstivessem de impedir a venda de novas franquias pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, por cada negativa; (3) que os réus apresentassem relatório atualizado com a relação de todos os franqueados da empresa a partir de julho de 2013, informando o valor recebido mensalmente a título de royalties, e depositassem na conta corrente do autor 50% (cinquenta por cento) de toda a quantia recebida a partir de julho de 2013, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da medida, sob pena de multa mensal de R\$ 130.000,00; (4) que os réus informassem quantas franquias foram vendidas a partir do mês de setembro de 2013, discriminando o valor que foi recebido mensalmente a título de comercialização, e depositassem na conta corrente do autor 50% de toda a quantia recebida a partir de setembro de 2013, no prazo de 5 dias a contar da intimação, sob pena de multa mensal de R\$ 425.000,00. Ao final, postulou a confirmação das medidas liminares; a condenação dos réus no pagamento de danos morais na quantia de R\$ 200.000,00, além da incidência da multa contratual estipulada na cláusula 10ª no valor de R\$ 23.500.000,00. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. [267](#), [VII](#), do [CPC](#). APELO DO AUTOR. Incontroversa a existência de convenção de arbitragem no pacto firmado livremente entre as partes. Arbitragem é uma forma de solucionar conflitos que versem sobre direitos disponíveis onde a decisão é delegada a um árbitro que apresenta uma sentença arbitral. Por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro. Inteligência dos artigos [9º](#) a [12](#) da Lei nº [9.307/96](#) que dispõe sobre a arbitragem. Cláusula contratual 13ª que estabelece as regras mínimas para o desenvolvimento da solução arbitral, indicando os requisitos aludidos no art. [10](#) da Lei nº [9.307/96](#). Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro na internet, obteve-se a informação de que dito órgão de arbitragem possui sede na Av. das Américas nº 3.500, bloco 04, sala 431, Edifício Toronto 3.000, Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Cláusula do compromisso arbitral que prevê todos os elementos necessários ao início do procedimento. Aplicação do princípio conhecido como Kompetenz-Kompetenz, por força do qual incumbe a cada árbitro pronunciar-se acerca de sua própria competência. Precedentes nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB

LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

Justiça. Pretensão recursal deduzida pelo autor que se afigura manifestamente improcedente e que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Art. [557](#), caput, do [CPC](#). APELO DOS DEMANDADOS. A manutenção da sentença em grau recursal acarreta obrigatoriamente a desnecessidade do exame da apelação dos réus por via de conclusão lógica. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL. PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS. (APL 00277134920138190208 RJ 0027713-49.2013.8.19.0208, 8ª CAMARA CIVEL, **Publicação:** 09/10/2014 12:21, **Julg.:**30 de Setembro de 2014, **Relator** DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR).

Elaborado por: TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA, 08/02/2016

www.caebcamaraarbitral.com.br

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000
Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104
Tel. (34) 2589-2078